

Parecer Técnico

Pretende-se esclarecimento acerca da tributação em sede de IVA da operação de débito de juros de mora.

Sobre o assunto importa referir que em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Código do IVA, estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal.

Em sede de conceitos utilizados pelo legislador, no que se refere a prestações de serviços, diz-nos o artigo 4.º do Código do IVA que considera-se como tal, as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

Nessa medida, ter-se-á de admitir face ao Código, que à mora do devedor no cumprimento da prestação a que se encontra vinculado perante o credor, corresponderá a existência prévia de uma transmissão de bens ou de uma prestação de serviços por parte deste (atraso no recebimento), cujo valor tributável será regra geral o valor da contraprestação obtida ou a obter daquele.

No entanto o facto de em sede de IVA vigorar o princípio da tributação da despesa efectiva, determinou que não façam parte da base tributável os juros pelo pagamento diferido da contraprestação (o que se encontra consagrado legalmente na alínea a) do n.º 6 do artigo 16.º do Código do IVA), se bem que constituam ainda contraprestação, como forma de não discriminação face ao crédito concedido pelos fornecedores, uma vez que as operações de crédito bancário estão isentas.

Em suma, na emissão do documento relativo ao débito dos juros de mora poder-se-á indicar a alínea a) do n.º 6 do artigo 16.º do Código do IVA, de forma a justificar a não tributação da operação em sede deste imposto. O facto do cliente ser entidade residente ou não residente não é relevante para efeitos de enquadramento da operação.